



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de ..09..de.março..... de 19 .82...

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.838

Recurso nº RP/303-0.625

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INACIO OSWALDO GASSEN.

BAGAGEM PROCEDENTE DO EXTERIOR. ISENÇÃO .
Bens de propriedade de empregado de empre-
sa estatal, que regressa ao país após trei-
namento no exterior. A isenção tributá-
ria beneficia apenas os bens de "servido-
res dispensados de qualquer função ofici-
al de caráter permanente, exercida no ex-
terior por mais de 2 (dois) anos, ininter-
ruptamente" (art. 3º, alínea b, do Decre-
to nº 61.324/67).

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial .
Vencidos os Conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante e Luiz
Carlos Nogueira.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/005.838/81-76

RECURSO N.º: RP/303-0.625

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.838

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INACIO OSWALDO GASSEN.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior, visando à reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.467/81 (fls. 15/17), da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo interessado, de decisão de primeira instância, denegatória de isenção de parte da sua bagagem desacompanhada, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa :

"Bagagem - Relação de bens devidamente visa da pelo Serviço Consular da Embaixada de Portugal, e, em se tratando de objetos de uso particular, não visando comercialização, considera-se isento dos tributos."

O recurso especial (fls. 19/21), que leio na íntegra em sessão (lê), sustenta, com base na legislação de regência (Regulamento de Bagagem, aprovado pelo Decreto nº 61.324/67, art. 3º, alínea b, e seu § 1º), que a situação do interessado, funcionário da Nuclebrás que regressa ao país depois de mais de 2 anos de permanência no exterior em treinamento, não se enquadra nas

Acórdão nº CSRF/03-0.838

normas isencionais vigentes, pois "não permaneceu no exterior em função oficial permanente, esteve em treinamento, não caracterizando as condições exigidas pela legislação, uma vez que ao término do curso extingue-se a sua permanência, de caráter temporário".

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-0.838

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA , Relator :

Pleiteia o interessado isenção tributária para determinados bens integrantes de sua "bagagem desacompanhada".

Trata-se de empregado da NUCLEP- Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A., "empresa de economia mista ligada ao Ministério das Minas e Energia, e que esteve, acompanhado da esposa, em treinamento técnico na Áustria, no período de 30.06.78 a 30.12.80", conforme consta do documento de fls.11.

Ora, além dos objetos de uso pessoal e outros, especificados no art. 2º do Decreto nº 61.324/67, que regulamenta o controle aduaneiro de bagagem procedente do exterior, somente estão isentos do imposto de importação "outros bens de propriedade de servidores públicos, civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois (2) anos, ininterruptamente" (art. 3º, alínea b, do referido Decreto nº 61.324/67).

Ademais, a legislação de regência considera função oficial permanente, no exterior, "a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor" (§ 11 do citado art. 3º).

Nessas condições, a legalização consular da "relação de bens" não implica em reconhecimento automático da isenção tributária, pois a sua estada no exterior não corresponde à situação prevista na legislação específica.

Assiste, portanto, inteira razão ao douto Procurador recorrente, quando afirma que o interessado, "em que pese a boa vontade em ajudá-lo" (sic), não atende aos requisitos exigidos por lei para gozo do benefício pleiteado.

V.V.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial

Brasília, DF, em 09 de março de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR